



Receba os resultados dos principais julgamentos tributários no STF, no STJ e no Carf diretamente no seu e-mail no mesmo dia da decisão. [Conheça e assine o JOTA PRO!](#)

CONTROLE PÚBLICO

O TCU e o uso de princípios como conversation stopper

Belos princípios ninguém tem coragem de refutar¹

GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA

03/02/2021 09:00



O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

Na sua atividade de controle, os métodos do Tribunal de Contas da União (TCU) são variados. Uma das estratégias mais salientes é o uso de princípios e da noção de *interesse público* como justificativas para suas intervenções e opções.

Mensageiros de valores fundamentais, considerados normas “superiores”, mas de conteúdo indeterminado, os princípios são frequentemente utilizados como fundamento de decisões controladoras, das mais diversas instâncias, servindo para barrar opções administrativas e até mesmo legislativas. É o que Humberto Ávila chama de “euforia do Estado principiológico”.^[2]



JOTA PRO
— Poder —

A cobertura política mais especializada do Brasil, com **previsibilidade e transparência** para você tomar decisões e desenhar cenários

CLIQUE PARA SABER MAIS

Em se tratando de fiscalização de contratos de concessão, o *princípio da modicidade*

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

confrontada com o argumento de que não teria competência para invadir as atribuições da agência, rebateu dizendo que *“é certo que o Tribunal pode determinar medidas corretivas a ato praticado na esfera de discricionariedade das agências reguladoras, desde que esse ato viole o ordenamento jurídico, do qual fazem parte os princípios da economicidade da Administração Pública e da modicidade tarifária na prestação de serviços públicos.”*

Carlos Ari Sundfeld chama atenção para o fato de que os aplicadores não manuseiam os princípios com o mesmo nível de rigor e sofisticação com que fazem os teóricos que os formularam em âmbito doutrinário, havendo no plano da aplicação uma tendência à sua simplificação e hiper generalização. Daí a afirmação do autor no sentido de que *“princípios vagos podem justificar qualquer decisão”*^[3].

As decisões dos órgãos de controle, ao utilizarem princípios e valores abstratos, parecem ter um *status* superior em relação aos atos dos gestores, normalmente fundamentados em elementos mais concretos e dados da realidade.

Com isso, o uso de princípios pelos órgãos de controle acaba funcionando como uma espécie de *“conversation stopper”*^[4], ou seja, como bloqueio de qualquer objeção à decisão controladora que os invoca.

Acontece que um bom motivo – um princípio – não pode dispensar um método decisório racional e controlável. Neste ponto, os órgãos de controle brasileiros ainda deixam muito a desejar.

O episódio 48 do podcast Sem Precedentes faz uma análise sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020 e mostra o que esperar em 2021. Ouça:

O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE



[1] SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para Céticos**, 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 225.

[2] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação de princípios jurídicos**. 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p.43.

[3] *ibid.*, p. 205.

[4] Tomo a expressão emprestada de Ingo Sarlet, cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **Usos e abusos em matéria de direitos sociais ou a jurisdição constitucional na esfera de controle de políticas públicas e na (des?) construção do estado democrático de direito**. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (orgs.). *A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 347.

GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA – Procurador Federal. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Ex- procurador do Estado de Goiás.

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE